



PROJETO DE LEI Nº 12026

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, para aperfeiçoar a legislação que trata da aprendizagem, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.428-A. Aos jovens egressos do serviço militar obrigatório, o modelo de aprendizagem seguirá as regras dispostas neste artigo.

§1º. As empresas de segurança privada poderão optar por comutar suas cotas de aprendizagem pelo fornecimento de bolsa preparatória aos militares em processo de baixa ou aos egressos do serviço militar que tenham interesse em prestar serviços para tais empresas.

§2º. A idade mínima para prestação dos serviços de vigilância e segurança armada será de 19 anos quando apresentado o comprovante de prestação de serviço militar obrigatório.

§3º. O serviço militar, junto ao recebimento da bolsa preparatória por pelo menos três meses, será suficiente para dispensar o curso exigido





CÂMARA DOS DEPUTADOS

para a prestação dos serviços de vigilância e segurança armada.

§4º. O disposto no parágrafo acima não retira das empresas o direito de submeter os bolsistas a novos testes e procedimentos preparatórios antes de serem contratados.

§5º. Os jovens beneficiários do disposto neste artigo serão considerados menores aprendizes até que completem 24 anos.

§ 6º. Aos jovens que prestam serviço militar obrigatório nos tiros de guerra, as bolsas poderão ser recebidas ao longo de todo o período de serviço.

§ 7º. O valor das bolsas será correspondente ao recebido pelos aprendizes contratados através do modelo vigente atualmente.

§ 8º. As bolsas ofertadas no modelo previsto neste artigo substituirão na razão de um para um o cumprimento de cotas previsto no artigo 429 desta Lei.

§ 9º. Enquadram-se no regime disposto neste artigo os jovens que prestam serviço militar nos tiros de guerra, se estendendo por todo o prazo de inscrição vigente nas Forças Armadas e não apenas para o período de baixa.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos, ressalvado o disposto no § 2º do art. 428-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei, ressalvada a dispensa prevista no § 3º do art. 428-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);" (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

[...]

m) o aprendiz, maior de quatorze anos, e o beneficiário da bolsa preparatória de que trata o art. 428-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sujeitos à formação técnico-profissional metódica;" (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O problema da segurança pública é de longe o mais importante na perspectiva dos cidadãos brasileiros. As formas de se combater o crime organizado têm sido estudadas profundamente, com iniciativas em diversos setores da economia para frear o avanço de organizações criminosas que se nutrem das falhas do Estado e escravizam milhares de cidadãos todos os dias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apesar das constantes tentativas, a criminalidade tem tomado um espaço institucional relevante, com atuação em setores econômicos diversos, sustentação da economia do crime com outras fontes e até utilização de contrabando internacional para garantir a sustentação das estruturas do Estado paralelo que foi estruturado pelo crime.

Com os avanços tecnológicos, muitas estratégias foram pensadas para limitar as atuações criminosas nas grandes cidades, bem como represar as consequências das condutas mais diretas do crime, com monitoramento ampliado, aprimoramento das estratégias de investigação por parte das autoridades e melhoria nas posturas ostensivas das formas de segurança. Apesar de valiosas, todas as estratégias descritas têm o objetivo de remediar a crise em curso causada pela atuação das organizações criminosas, sendo fundamental a busca de opções mais estratégicas que venham a atacar diretamente as fontes de financiamento e sustentação do crime.

A proposta aqui desenvolvida traz como caminho de solução a cauterização de uma ferida aberta no seio da sociedade brasileira há muito tempo, a empregabilidade dos jovens e a sustentação humana do crime através de tal vulnerabilidade. Os pilares do crime são suas fontes de financiamento financeiro, espacial e humano, cada uma dessas bases sendo mantida por falhas do Estado e exigindo correções estratégicas e profundas, sem soluções simples.

Nesse contexto, a própria doutrina de defesa nacional reconhece a centralidade do fator humano na estrutura de poder do Estado. Conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa e no Livro Branco de Defesa Nacional, o Poder Psicossocial corresponde à capacidade da sociedade de organizar, motivar e integrar seus cidadãos em torno de objetivos nacionais, sendo diretamente influenciado por fatores como educação, empregabilidade e inclusão social. A fragilização desse vetor compromete a coesão social e amplia a exposição de indivíduos a estruturas paralelas de poder, como as





CÂMARA DOS DEPUTADOS

organizações criminosas, o que reforça a necessidade de políticas públicas voltadas à inserção produtiva da juventude.

Ao se projetar um modelo que garanta aos jovens egressos do serviço militar uma inserção rápida no mundo do trabalho, há uma ofensiva séria contra uma das grandes fontes de recursos humanos do crime organizado. A construção de pontes entre o mercado de trabalho e o serviço militar evita que diversos jovens tenham sua renda reduzida drasticamente após o serviço militar e muitas vezes se vejam com dificuldades para buscar novas oportunidades, o que cria um ambiente muitíssimo favorável para o recrutamento do crime organizado.

Com a solidificação das relações entre as forças de defesa nacional e o setor produtivo, há grande ganho em relação à segurança profissional dos jovens e se reduz o sucesso do recrutamento do tráfico, que ganha novos jovens ao oferecer oportunidades imediatas com ganhos rápidos e relativamente rentáveis financeiramente. Principalmente no contexto das grandes cidades, a quantidade de jovens recrutados pelo tráfico é expressiva e a ausência de oportunidades profissionais rápidas pode aumentar ainda mais esses números.

A taxa de desemprego entre jovens de 18 a 24 anos é muito maior do que nas demais faixas etárias no Brasil (podendo chegar a duas vezes mais), apontando a necessidade de políticas sérias que tenham por finalidade ajustar tais discrepâncias sem onerar o setor produtivo. Nesse sentido, o projeto apresentado traz a adaptação de uma alternativa já existente, porém com ajustes que visam sanar tanto as pesadas punições direcionadas ao setor produtivo pelo não cumprimento das cotas de aprendizagem (muitas vezes impossíveis de se cumprir) e a construção de uma alternativa profissional para os jovens após sua saída do serviço militar obrigatório.

Em relação à aprendizagem e o setor produtivo, existem diversas complexidades que fazem com que a relação de estruturação profissional para jovens se torne uma política menos efetiva do que poderia ser. A premissa da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

aprendizagem é louvável e a construção de alternativas mais rentáveis para o setor produtivo em troca da inserção de jovens no mercado de trabalho é muitíssimo positiva. Porém, principalmente nos últimos anos, tem havido certo descaso de alguns entes que são responsáveis por operar o modelo atual de aprendizagem, sem a disponibilização de cursos profissionais para matrícula dos jovens e impedindo que empresas contratem aprendizes.

Por tais razões, a proposta aqui apresentada se faz indispensável para garantir que o setor produtivo possa contribuir, através de práticas que respeitem a liberdade econômica e ao mesmo tempo promovam a inclusão de jovens no ambiente profissional.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2026.

RODRIGO VALADARES
DEPUTADO FEDERAL – PL/SE

